

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE – CISAMUSEP – ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2023

PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, distribuidora de equipamentos médico hospitalares da marca SAMSUNG, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar RECURSO contra decisão da Douta Comissão de Licitação;

DA TEMPESTIVIDADE

PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, de forma tempestiva e motivadamente, registrou sua intenção recursal no ato da sessão pública, em observância ao prazo estabelecido no Edital, e com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e, portanto, os presentes memoriais, interpostos nesta data são plenamente tempestivos.

DO FATO

A presente licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO PELO VALOR GLOBAL, tem por objeto a seleção das melhores propostas para a contratação de empresa para aquisição de Equipamento de Ultrassom para o CISAMUSEP, conforme as especificações constantes no Anexo I do Edital.

A licitante SC MEDICAL INDUSTRIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA lançou-se ao certame ofertando o equipamento de ultrassonografia de marca VINNO, modelo E35. Contudo, em que pese a oferta do equipamento acima mencionado, tempos que este não atende o Edital em relação ao seguinte quesito:

- Equipamento não possui painel de controle com ROTAÇÃO, apenas ALTURA; Sonda linear ofertada não atende na frequência mínima, possui 6 MHz e o limite mínimo solicitado é de 5 MHz (consideração a variação de 1 Mhz para +ou -); Não inseriu declaração assinada pela assistência técnica assinada pelo representante legal e não apresentou comprovante de residência referente a assistência técnica.

DAS RAZÕES DO RECURSO

1) INCONFORMIDADES TÉCNICAS:

O certame solicita claramente, que o equipamento tenha "REGULAGEM DE ALTURA E ROTAÇÃO DO CONSOLE DE COMANDOS", porém, o equipamento da concorrente possui apenas regulagem de ALTURA, senão vejamos:

Figura 1 - Folder VINNO E35 - Página 02

Também, solicita-se "1 TRANSDUTOR LINEAR COM FREQUENCIA DE 4 A 12 MHZ C/ 50 MM DE ABERTURA", porém, a sonda ofertada é a U5-15LE que não atende na frequência mínima solicitada, pois possui 6 MHz, não se enquadrando nas frequências mínimas possíveis: 3, 4 ou 5 MHz, já considerando a possibilidade de variação de 1 MHz para cima ou para baixo, senão vejamos:

Figura 2 - Manual VINNO E35 - Página 254

Figura 3 - Data Sheet VINNO E35 - Página 13

2) INCONFORMIDADE NA HABILITAÇÃO

No item 11.4.3 do certame, referentes "Quanto a regularidade técnica", solicita-se:

11.4.3.3 – Apresentar declaração assinada pelo representante legal da empresa a ser contratada, contendo: nome, nº do CPF,

pessoais, endereço de e-mail e número de telefone do treinador (application);

11.4.3.4 – Apresentar declaração assinada pelo representante legal da empresa a ser contratada, contendo: indicação de assistência

técnica autorizada, telefone e endereço da sede física, comprovada por comprovante de endereço

Porém, a concorrente não apresentou nenhuma das duas declarações, sendo assim, conforme subitem 11.8 "O não atendimento

das exigências constantes do item 11.4 deste Edital implicará a inabilitação do licitante."

Com todas as evidências apresentadas, solicitamos a imediata DESCLASSIFICAÇÃO da concorrente, pois não cumpriu com diversas solicitações, tanto técnicas como de habilitação, solicitadas em edital.

DO DIREITO:

De acordo com a Lei 14.133/21, de 1º de a de 2021, que regulamenta o art. 26, inciso XI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o

juízo objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade

competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por

ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições

vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 36, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - n.

14.133/21:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e

concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações

puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles licitantes que

ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusto uma disputa de lances onde alguns dos licitantes apresentam equipamentos que não atendem às

necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art. 59 da Lei 14.133/21, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta recorrida, pelo não atendimento das principais características

técnicas solicitadas no edital.

DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lícita justiça que a peça recursal da recorrente

seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de

anular a decisão que declarou a concorrente como classificada, do certame em referência, em razão de apresentarmos toda

documentação e objeto de forma tempestiva e correta, cumprindo com as exigências técnicas do Edital, à luz do art. 164 da Lei

14113/21, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, e dando-se ciência ao demais licitante do quanto decidido.

Caso este Douto(a) Pregoeiro(a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente

informados, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao

presente.

São José, 21 de dezembro de 2023.

Katia Lacy Vieira de Camargo

Sócia Administradora

CPF n.º 576.785.379-72

Fechar